



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

388

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.053
Recorrente : ANTONIO JOSÉ TORMENA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO JOSÉ TORMENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Trancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/CF/CL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Recurso : 100.053
Recorrente : ANTONIO JOSÉ TORMENA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos, às fls. 33, que transcrevo e leio para melhor entendimento dos meus ilustres pares:

“O contribuinte supracaracterizado inconformado com o lançamento do ITR efetivado contra sua propriedade rural denominada Fazenda Odisseia, cadastrada na SRF sob nº 3607145.5, localizada no município de Vera (MT), relativamente ao exercício de 1.994, impugna-o sob a alegação de que a propriedade é arenosa e demasiadamente banhada, além disto dista 172 Km, do município de Sorriso (fls. 01).

Instrui seu pedido com os autos de fls. 02 a 13 sendo que com a diligência de fls. 16 vieram os autos de fls. 17 a 30.”

Em sua ementa, a autoridade julgadora decide o feito:

“Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.”

O Recorrente, irresignado com a decisão de primeiro grau, apresenta o recurso que transcrevemos para os fins devidos:

“**ANTONIO JOSÉ TORMENA**, qualificado nos autos supra epigrafado, por seu advogado e bastante procurador, respeitosamente vem perante Vossa Excelência para, não se conformando com a respeitável decisão proferida, oferecer RECURSO para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado, pretendendo sua reforma, por injustiça, *data venia*, atentando contra o próprio direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Falto de razões o culto Julgador *a quo* que, mercê da decisão prolatada nos autos epigrafado, faz espalhar injustiça ao recorrente, *data venia*.

Bem posto o relatório na respeitável decisão, minguiu Direito no *decisum*, à vista de ter o decreto se alicerçado na informação prestada pelo recorrente, e no laudo do perito, considerando-se que não observado princípios constitucionais. Daí a decisão guerreada.

Contudo, a imposição tributária, sempre que examinada à luz dos princípios que regem a Ciência do Direito, tem merecido variada gama de análises, o mais das vezes desrelacionadas dos elementos pré e metajurídicos, que a informam.

Assim é que as três mais importantes correntes que a enfocam, ou seja, a corrente da obrigação ex lege, a corrente do fato gerador e a corrente da teoria procedimentalista, insistem em captar sua fenomenologia a partir da realidade posta, instrumentalizando aspectos que, por serem gerados em outras áreas das Ciências Sociais, são recebidos de forma intraumática e indiscutível, de modo a corrigir distorções, ajustando a ótica na valoração dos fatos em contrapartida à aplicação do Direito, veiculando posição tributária justa e legítima.

Nesse passo, atente-se que a ocorrência do fato gerador é essencial para o nascimento da obrigação tributária, cabendo à lei, exclusivamente, a fixação de quando ela deve ser cumprida, a quem cabe o seu cumprimento, onde deve ser cumprida e como ou em quanto importa o seu cumprimento.

Com efeito, infinitamente importante agora, lembrarmos, à descrição legal do fato gerador, seus elementos integrantes, pedindo-se vênua:

o núcleo – que é o elemento objetivo ou material. Representa a descrição dos acontecimentos que acabarão por determinar o nascimento da obrigação tributária. Descrição dos fatos capazes de motivar a autuação do poder tributante no sentido de uma exigência de prestação (verificação de lucros representa o núcleo do fato gerador do tributo);

sujeitos – elemento subjetivo ou pessoal. Representa a enunciação dos sujeitos da relação, quando concretizado o fator integrante do núcleo (lucros);



Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

temporal – é o elemento que marca o instante em que surge a obrigação;

espacial – elemento que marca o local onde se verifica o pressuposto legal determinante da obrigação (lucro); e,

valorativo – expressão econômica do fato gerador (base de cálculo e alíquota).

Sob tais balizas, têm-se que a respeitável decisão, alicerçada nos documentos supra referendados, motivador do procedimento, bem não teve valorada, ou garantido, à luz de outros elementos de Direito que, à despeito de distintos do ordenamento tributário, ainda assim repletos de garantias outorgadas por outros segmentos jurídicos aplicáveis e vigentes.

Não se discuta que o recorrente, quando formulou o requerimento inicial (fl. 1) afirmou, em junho de 1995, que as terras na região onde se situa o imóvel de sua propriedade (Vera-MT), tinha preço fixado em torno de 1,93 (uma saca e noventa e três partes) de soja, em equivalência, por hectare. Observou-se que os imóveis possuíam terrenos arenosos, banhados, servido por estradas impraticáveis, além de distarem mais de 170 quilômetros da cidade de Sorriso.

Naquela ocasião, o preço da soja oscilava de US\$ 3,00 a US\$ 3,50 a saca.

Conforme com a lei, passou-se a proceder avaliação no imóvel por expert, certo que por ele avaliado o hectare do imóvel do recorrente em R\$ 30,92 (trinta reais e noventa e dois centavos).

Ressalte-se que a avaliação, conforme aceita pelo E. Julgador, teve presunção *juris tantum*, avaliação que nem mesmo foi comunicada ao proprietário do imóvel.

Observe-se que limitou-se o Sr. Avaliador a, laconicamente, informar que levava em conta as condições que o imóvel se encontrava, considerado o valor de mercado da terra nua para aquela região do Município de Vera...



Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Bem de ver que: A uma, o valor aferido por avaliação ao imóvel, conforme firmada, não prescindia da assinatura de técnico, bastante o exame da pauta de avaliação da terra nua indicada pelo Município de Vera, pelo executivo. A duas, nenhum critério foi utilizado, para aferir-se, com justeza, o valor econômico e patrimonial, efetivo, do imóvel, senão valer-se de avaliação, data venia, mais politiqueira, atendendo aos interesses do município, para efeito de arrecadação, em detrimento do particular munícipe.

Observe-se, Colenda Corte, que se o ato impugnatório do recorrente, -que originou o presente processo-, ensejou instrução, não poderia, data venia, ter sido cerceado o direito de defesa do recorrente, certo que deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o laudo do expert, aceitando-o ou não, perquiridos os critérios aferidos de valor, por ele lançado.

Assim, alicerçado em tal documento, não pode de qualquer maneira, erigir obra em justiça, porquanto desobservados o princípio do contraditório e da ampla defesa, vilipendiados no processo, feito garantia constitucional do recorrente.

Ademais, forte em seus argumentos, esclareça-se que, se o parâmetro utilizado pelo recorrente e por toda a urbe, avaliando-se a terra a 1,93 saca de soja por hectare, e, se assim, na época, a saca de soja oscilava preço entre US\$ 3,00 e US\$ 3,50, obedecendo-se mesmo parâmetro, hoje, a saca de soja tem preço definido entre US\$ 9,00 e US\$ 10,00. Vale dizer que, no máximo, o preço por hectare, estaria na faixa de R\$ 20,00, jamais R\$ 3,92, conforme constou do laudo do avaliador.

Ressalta-se o costume em toda a região, do parâmetro utilizado pelo recorrente, quer seja, o valor da saca de soja para aferição de preços, dado que costumeiramente, soja é o padrão utilizado em toda a região aferidora de preços, por ser região eminentemente agrícola.

Nos moldes conforme posto, o laudo não pode sustentar nenhum decreto, porquanto representa direito de mão única, colhido unilateralmente, sem critério aferidor de preço, baseado este unicamente na informação destoante da municipalidade, longe da realidade, em prejuízo do contribuinte tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

E, por assim ser, alicerçado o decreto em tais provas, evidentemente que não erige obra justiceira, daí o inconformismo do recorrente, sentindo-se infinitamente injustiçado e sobrecarregado no tributo.

De outro modo, ressalta-se que o cálculo apresentado, formulado nos limites do decisum, também agride e onera, injustamente, o contribuinte.

Se o valor da terra nua, no enter do recorrente, teve inscrição injusta, por evidente que juros e multa, constantes do cálculo, igualmente não procede cobrança.

É que, inexistente mora do contribuinte, o fato de, tempestivamente, ter ofertado impugnação administrativa ao lançamento.

E, por assim ser, incorrente a mora debitoris, não se há falar no acréscimo de juros e multa, na confecção do cálculo, exibido para pronto pagamento pelo contribuinte injustiçado, venia.

E, mais, observe-se que decisão é de julho/96, e a multa e os juros, em verdade foram calculados, tomando-se por base a data do lançamento, ou do pagamento.

Urge que se esclareça, a bem da verdade, que o legislador previu o processo de revisão, ou facultou ao contribuinte, o processo administrativo para aferir sobre escorreito ou não o valor da terra nua, tributado pela Fazenda Pública, não foi para se criar qualquer manobra protelatória, e sim para se dirimir conflito.

Vale dizer que, a faculdade outorgada ao contribuinte, não pode ensejar qualquer outro acréscimo, por mora debitoris, porquanto a notificação ao pagamento foi suspensa, por delegação legal. O fato de o contribuinte ter se valido da regular ação, teve suspenso o pagamento do crédito, até a decisão irrecorrida, venia.

Evidente que, se o contribuinte valeu-se da faculdade outorgada pelo legislador, não pode ser penalizado, lançando-se por acréscimo de mora, multa e juros, que em verdade não concorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Assim, igualmente injusto o acréscimo, dado que inócurre qualquer mora do contribuinte que se valeu, exatamente, da faculdade outorgada pelo legislador, em benefício das partes, notadamente dele, contribuinte.

O Recorrente foi injustiçado com a decisão, rogando deste E. Conselho a reforma da sentença pelas razões apontadas retro. Igualmente os cálculos elaborados merecem ser reformados, de modo a excluir a multa e juros acrescidos, em prejuízo e detrimento do Recorrente, com o enriquecimento ilegítimo do Estado.

E, a vista de todo o exposto, tendo o Recorrente sido injustiçado com a respeitável decisão proferida, ratificando as razões expostas na impugnação de fls., roga deste Egrégio Conselho, a reforma da respeitável decisão guerreada, provendo-se o presente recurso para anular a decisão, por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelas razões apontadas, em homenagem a Justiça e ao Direito. Por decorrente, sejam refeitos os cálculos, sem acréscimo de juros e multa, por inócurre qualquer mora do contribuinte.”

Em suas contra-razões de recurso o doutro Procurador da Fazenda Nacional assim se pronuncia, conforme abaixo transcrito:

“Respeitável Conselho,
Preclaros Julgadores.

1. Inconformado com a respeitável decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, insurge-se o Contribuinte através das razões de fls. 43-51, requerendo desse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a reforma do decisório de primeira instância.

2. Todavia, não obstante as prolixas argumentações despendiadas, a decisão de primeiro grau não merece reforma desse Sodalício, conquanto escoreita.

I - PRELIMINARMENTE

3. **DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** Desde logo, é bom ressaltar que o instrumento de mandato procuratório acostado à fl. 52 não se reveste das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

formalidades legais exigidas para o ato, configurando-se em meio inábil para o Recorrente outorgar representação ao subscritor da peça recursal.

De fato.

Dispõe o § 3º do artigo 1.289 do Código Civil que “o reconhecimento de firma no instrumento particular (de mandato) é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros”. Como se nota no referido documento, inexistente ali tal reconhecimento da firma do outorgante, deduzindo-se disso o defeito de representação flagrante e intransponível.

É bem verdade que a nova redação do artigo 38 do Estatuto Processual Civil, com as mudanças da Lei nº 8.952/94, suprimiu tacitamente a necessidade de reconhecimento de firma dos outorgantes de procuração com a cláusula **ad judicium**. Porém, sem contar com as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais já existentes no sentido de manter a exigibilidade de tal reconhecimento de firma, mesmo na esfera judicial, os contornos envolventes do procedimento administrativo, por particularidades próprias, indicam a total inaplicabilidade do citado dispositivo constante no CPC nesta esfera.

Aqui, a regra vigente é aquela estampada no Código Civil, retro inscrita, onde a exigência de reconhecimento de firma do outorgante, para validade perante terceiros, é de rigor.

4. Desse modo, requer-se de Vossas Senhorias, em preliminar, não seja conhecido o presente recurso, porquanto defeituosamente representado o Contribuinte recorrente, nos termos dantes alinhados.

II – NO MÉRITO

5. Por apego à dialética, mesmo sem crer na possibilidade de apreciação do mérito do presente recurso, passamos a demonstrar a total impropriedade das prolixas razões apresentadas pelo Contribuinte Recorrente, nesse particular:

6. Realmente.

De ser registrado, neste passo, que o presente processo-administrativo decorreu da impugnação ofertada pelo ora Recorrente, irrisignado que estava com o



Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Valor da Terra Nua (VTN) atribuído ao seu latifúndio de quase 10.000 ha (dez mil hectares), situado no Município de Vera/MT.

Objeto de diligência procedida pela autoridade julgadora de primeiro grau, vieram aos autos o laudo de avaliação e documentos acostados às fls. 18-39.

7. Ora, Senhores Julgadores, justamente em atendimento ao pleito do ora Recorrente, e à luz da previsão disposta na legislação de regência (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/95), fora aceito o laudo técnico subscrito por profissional devidamente habilitado – presumidamente emitido com base em circunstâncias particulares da área avaliada – ao qual foi conferida a força nescessária para possibilitar a revisão do valor atribuído à terra nua **com base no § 2º do mesmo art. 3º da referida Lei, ou seja, aquele valor fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos em que ali previsto.**

Aceitar a esdrúxula argumentação trazida na peça impugnatória e repetida nesta sede recursal, segundo a qual o preço do hectare das terras aqui tratadas equivaleria a menos de 2 sacas de soja, seria um completo absurdo. Tendo sido apresentado laudo técnico emitido por profissional habilitado, indicando o valor real da terra nua, inexistente motivação para aceitar-se aquela ínfima importância pretendida pelo Recorrente, sobretudo considerando-se que a mesma se apresenta despida de qualquer comprovação.

8. Portanto, de se concluir completamente desarrazoada a agumentação segundo a qual teve o mesmo cerceado seu direito de defesa. Tal nuance inexistente, simplesmente porque a redução já ocorrida no ITR devido deu-se, exatamente, em atendimento à reivindicação sua – consubstanciada no laudo de avaliação lavrado por profissional habilitado -, não se vislumbrando, nem ao longe, a alegada necessidade de ser ouvido acerca do conteúdo dos documentos trazidos aos autos. Vale ressaltar que tais documentos (laudo técnico e demais comprovantes) foram a ele próprio solicitados, conforme se pode vislumbrar às fls. 16/17 deste feito.

Descabido, então, o alegado cerceamento de defesa.

9. No tocante aos reclamos do Recorrente acerca das cominações legais incidentes sobre sua responsabilidade tributária não saldada em tempo oportuno, também completamente desarrazoados os argumentos.



Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

10. É princípio assentado na Carta Magna o tratamento isonômico que deve ser conferido àqueles que estejam em situações equivalentes.

11. Ora, se os demais contribuintes do ITR já recolheram suas obrigações do ano-base de 1.994, inexistirá razão para tratar diferenciadamente o ora Recorrente, que não cumpriu com sua obrigação até o vencimento estabelecido para tal. A vingar o entendimento estampado na peça recursal, seria o ora Recorrente privilegiado por sua própria inércia, eis que inadimplente com suas obrigações.

12. Óbvio tal conclusão. Pensamento contrário, como afigura-se o do Recorrente, ensejaria fácil burla ao ordenamento de regência: uma vez lançado o tributo, bastaria oferecer impugnação administrativa em desfavor do mesmo e aguardar a final decisão, que viria com o decurso do tempo necessário para tramitação do devido processo legal, somente devendo o contribuinte satisfazer a obrigação tributária ao final desse período, pelos valores nominais (originários). Veja-se o absurdo em que se revestem as argumentações trazidas.

13. Portanto, Eminentíssimos Julgadores, de se concluir que também nesse particular de exclusão das cominações legalmente aplicáveis sobre a responsabilidade tributária não quitada tempestivamente, o Recorrente não tem a mínima razão, não obstante suas volumosas e inconsistentes argumentações.

14. Diante do exposto e por tudo mais que dos Autos constam, requer-se de Vossas Senhorias que acolhendo a preliminar argüida não conheçam do presente recurso, ou, acaso conhecido, não dêem-lhe provimento, mantendo o decisório recorrido nos moldes em que exarado pela autoridade de primeiro grau, por medida de verdadeira **J U S T I Ç A!**"

É o relatório.



Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Devidamente cumprida, às fls. 82/83, a Diligência de fls. 65, e verificada a tempestividade do presente recurso, passo à análise do mérito.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “**o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.**”¹

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como, a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799).

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desse Segundo Conselho, relatados pelo emitente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

¹ MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13º ed. São Paulo, 1998.p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000274/95-31
Acórdão : 202-10.861

Recurso nº 98.890, Acórdão nº 202-08.605:

“ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.”

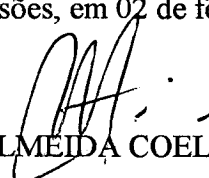
Recurso nº 99.937, Acórdão nº 202-09.058:

ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso negado.”

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por atender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


 JOSÉ DE ALMEIDA COELHO